



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003723-08.2013.815.0251.

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Lucivania Almeida Formiga de Lucena.

Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza – OAB/PB Nº 10503.

Apelado : Estado da Paraíba.

Procurador : Ricardo Sergio Freire de Lucena – OAB/PB nº 4.418).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. CRUZEIRO REAL EM URV. METODOLOGIA DE CÁLCULO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DEFASAGEM SALARIAL. RECOMPOSIÇÃO. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 7.409/2003. RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 561836, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. DESPROVIMENTO.

- Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotado sob regime de repercussão geral, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da remuneração dos servidores em URV limita-se ao advento de lei que estabelece novo padrão de vencimentos para determinada classe de servidores.

- A partir da vigência da Lei Estadual nº 7.409/2003, que dispôs sobre a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, as perdas advindas de erro na

conversão monetária dos salários restaram sufragadas, uma vez que o decréscimo gerado no momento da transformação fora absorvida pela nova base remuneratória.

- O prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32, inicia-se com a entrada em vigor da Lei estadual nº 7.409/2003. *In casu*, tendo a ação sido ajuizada após decorrido o referido lapso temporal, deve ser reconhecida a prescrição de possíveis diferenças salariais devidas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Lucivania Almeida Formiga de Lucena** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da “**Ação de Revisão de cálculo salarial e incorporação de perdas c/c pagamentos das diferenças destas perdas salariais**” ajuizada em face do **Estado da Paraíba**.

Na peça de ingresso, requereu a parte autora a incorporação na sua folha de pagamento do percentual decorrente da perda ocorrida quando da conversão do cruzeiro real para URV, bem como o pagamento dos valores pretéritos, respeitada a prescrição quinquenal.

Devidamente citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação (fls. 24/29), onde defendeu a improcedência do pedido, haja vista não ter o autor demonstrado sua qualidade de servidor do Poder judiciário no ano da conversão. Alegou, ainda, que o Estado deu cumprimento integral às diretrizes legais quanto à conversão dos valores determinados pela Lei nº 8.880/94.

Réplica impugnatória (fls. 40/49).

Decidindo a querela, o magistrado *a quo* prolatou sentença (fls. 87/93), cujo dispositivo transcrevo:

“Reconheço:

1 - a prescrição parcial da diferença devida entre a data conversão monetária dos salários de Cruzeiro Real para URV e a reestruturação da carreira do serviço judiciário, em 01/11/2007 (art. 269, IV, do CPC);

2 – a perda superveniente do objeto desta ação pelo advento da reestruturação da carreira do serviço

*judiciário estadual (art. 267, VI, do CPC);
Custas processuais e honorários advocatícios de
10% do valor da causa, pela parte autora,
sucumbente, suspensos (arts. 20, §3º, do CPC c/c
11/12, da Lei 1060/50)''*

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelatório (fls. 95/102), reivindicando a reforma da sentença, argumentando para tal a inocorrência da prescrição, uma vez que as Leis 8.385/2007 e 9.586/2011 não criaram um novo patamar remuneratório, mas tão somente a criação de uma nova nomenclatura e de um novo sistema de atribuições dos servidores, não servindo como parâmetro para a contagem do prazo prescricional. Defendeu ainda que os aumentos concedidos não servem como óbice ao reconhecimento das perdas oriundas da conversão da moeda em real, uma vez que apenas uma reestruturação dos vencimentos dos servidores pode servir como marco para o início da contagem do prazo prescricional.

Não foram ofertadas contrarrazões (fls. 105).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 109), opinando pelo prosseguimento da demanda, sem manifestação de mérito, por entender ausente interesse que justifique sua intervenção.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, tendo em vista que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus pressupostos recursais.

Consoante relatado, cuida-se de ação de cobrança em que o(a) autor(a), servidor(a) público(a) do Poder Judiciário da Paraíba, pleiteia a recomposição de seu salário em decorrência das perdas ocasionadas pela conversão dos vencimentos de cruzeiro real para URV, em 1º de março de 1994, bem como o pagamento das diferenças apuradas nos últimos 5 (cinco) anos.

Ao sentenciar, o magistrado reconheceu a prescrição parcial da diferença devida entre a data conversão monetária dos salários de Cruzeiro Real para URV e a reestruturação da carreira do serviço judiciário, ocorrida em 01/11/2007, bem como a perda superveniente do objeto da ação pelo advento da reestruturação da carreira do serviço judiciário estadual.

Pois bem.

A Medida Provisória nº 434/94, reeditada pela Medida

Provisória nº 457/94 e, posteriormente, convertida na Lei nº 8.880/94, dispôs sobre o Plano de Estabilização Econômica e instituiu a Unidade Real de Valor, que tinha por objetivo a conversão da moeda nacional de Cruzeiro Real para Real, assim expressa:

“Art. 19 – Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

Assim, de acordo com o previsto no mencionado artigo, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/94, observando-se para tal a data do efetivo pagamento.

Destarte, a não observância da sistemática de cálculo acima delineada resultou em um decréscimo salarial aos servidores públicos, no percentual de 11,98%. O direito à incorporação deste índice, decorrente da conversão de cruzeiros para URV, ficou consagrado, inclusive, na jurisprudência do c. Superior Tribunal de justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n.º 1101726/SP, submetido à disciplina dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. 1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea a do permissivo constitucional. 2. De acordo com

entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009) (grifei)

Não obstante tal constatação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836, publicado em 10/02/2014, com repercussão geral reconhecida, sedimentou o entendimento de que a superveniência de lei estabelecendo novo padrão de vencimentos em real para determinada carreira de servidores supre as perdas advindas de erro na conversão monetária dos salários, uma vez que o decréscimo gerado no momento da transformação seria absorvida pela nova base remuneratória.

Neste trilhar de ideias, a reestruturação da remuneração de determinado grupo de servidores funciona como limite temporal para a incidência das diferenças remuneratórias. A seguir, colaciona-se a ementa do referido julgado:

“1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada

conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irreduzibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a

inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.”

(STF, TRIBUNAL PLENO. RE 561836/RN. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 26/09/2013. Publicado em 10/02/2014) (grifo nosso)

No presente caso, em 07/10/2003 entrou em vigor a Lei n.º 7.409/2003, que, ao regulamentar o plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário estadual da Paraíba, fixou novos padrões de vencimentos em real, além de estabelecer regras para posicionamento e evolução na carreira.

Além disso, após a edição da Lei 7.409/2003, seguiram-se dois novos diplomas legais, as Leis 8.385/2007 e 9.586/2011 que, da mesma forma, inauguraram novos planos de cargos e carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, também estabelecendo tabelas de vencimentos para os servidores do Poder Judiciário.

Assim, a teor do posicionamento consolidado pelo Pretório Excelso, com a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores do judiciário estadual, perpetrada pela Lei n.º 7.409/2003, desapareceu o direito à incorporação do percentual de recomposição decorrente da conversão dos vencimentos anteriores em URV, motivo pelo qual imperioso seria o desacolhimento da pretensão autoral.

No caso em debate, conforme relatado, o magistrado sentenciante entendeu que a superveniência da legislação que reestruturou a carreira dos servidores do judiciário acarretou a perda do objeto da ação. Entretanto, a perda superveniente do objeto da ação ocorre quando, **no curso do processo**, o autor não tem mais interesse na tutela jurisdicional em decorrência de fato novo, hipótese diversa da presente, uma vez que a demanda fora proposta no ano de 2013, ou seja, muito tempo depois do advento da Lei de Planos e Cargos acima aludida.

Entretanto, tendo o recurso sido aviado pela parte autora, eventual modificação da sentença para julgar improcedentes os pedidos redundaria em *reformatio in pejus*, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à prescrição das parcelas anteriores ao advento da mencionada lei, melhor sorte não assiste ao apelante.

Como é cediço, as ações contra entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do ato ou fato do qual se originou o direito discutido, de acordo com o art. 1º, do Decreto n.º. 20.910/32, *verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem

em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Verifica-se, ainda, que a citada legislação traz em seu texto a expressão “seja qual for a sua natureza”, levando-nos a crer que a sua aplicabilidade independente da natureza da verba, seja ela indenizatória, remuneratória ou qualquer outro tipo, bastando apenas que seja um direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Sobre o prazo de prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Decreto ditatorial 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597, de 19.8.42. Esta prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações pública e paraestatais" (Direito Administrativo Brasileiro, 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 623/624).

Dessa forma, *in casu*, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos se iniciou em outubro de 2003, data da vigência da Lei nº 7.409/2003. Assim, considerando que a demanda foi ajuizada em 31 de julho de 2013, já se encontrava prescrita a pretensão às diferenças apuradas.

Acerca do assunto, trago à baila julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais.

2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. PERDAS SALARIAIS. RECOMPOSIÇÃO. LIMITE TEMPORAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 8.385/2007. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES. TERMO FINAL PARA A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DE CORREÇÃO ADVINDA DAS PERDAS RELATIVAS À CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. - STJ: "Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento." (AgRg nos EREsp 833.666/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014). - Consoante o entendimento assentado pelo STF em sede de repercussão geral, a reestruturação da carreira dos servidores serve como termo final para a incidência de percentual de correção oriunda das perdas relativas à conversão dos vencimentos em URV.

- Do TJPB: “O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. – No âmbito do Estado da Paraíba e no caso dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado, houve fixação de novo padrão de vencimento, por meio da Lei estadual nº 8.385/2007, hipótese em que, acarretou o suprimento da perda salarial e autorizou a limitação temporal da recomposição. - Ajuizada a demanda após o transcurso de 05 (cinco) anos da vigência da Lei Estadual nº 8.385/2007, que dispôs sobre o plano de

cargos e carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, determinando regras para posicionamento e evolução na carreira, bem como o estabelecimento de nova tabela de vencimento, inócuo aferir eventual direito ao recebimento de perda salarial derivada da conversão salarial em URV, ante a consumação da prescrição quinquenal.” (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00072731120138150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 09-08-2016)”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00040842520138150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, j. em 06-09-2016)

Portanto, mostra-se correta a sentença ora apelada neste ponto.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Apelarório**, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator